RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº. 0008558-39.2018.8.19.0029
Relator: Des. Paulo Baldez
Recorrente 1: NÚBIA COZZOLINO
Recorrente 2: ANDERSON COZZOLINO
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE FALSIDADE. IMPUTAÇÃO DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. IRRELEVÂNCIA DA PROVA PRETENDIDA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

I. Caso em exame

1. Recursos em sentido estrito interpostos contra decisões que rejeitaram o incidente de falsidade proposto pelos ora recorrentes.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a perícia pretendida mostra-se relevante ao deslinde da causa.

III. Razões de decidir

3. A denúncia imputa aos acusados a adulteração do livro de registro de protocolo da Câmara Municipal de Magé, sendo absolutamente desinfluente ao deslinde da causa a aventada falsificação posterior de assinatura em procuração, a qual jamais comprovaria a ausência de materialidade delitiva como quer a Defesa.

4. Indeferimento motivado de provas protelatórias, impertinentes ou irrelevantes nos termos do art. 400, § 1º, do CPP.

IV. Dispositivo e tese

5. Recursos em sentido estrito desprovidos.

Dispositivos relevantes citados: CPP, artigos 145 e 400, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no Ag n. 1.068.638/MG, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma,

PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ:14991 Assinado em 05/08/2025 23:10:43
Local: GAB. DES. PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
548
Carimbado Eletronicamente

julgado em 18/6/2009, DJe de 3/8/2009; STJ, AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 878.026/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/8/2016, DJe de 1/9/2016; STJ, AgRg no REsp n. 1.580.693/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 5/4/2016, DJe de 15/4/2016.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº. **0008558-39.2018.8.19.0029**, originários do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Magé, em que são recorrentes **NÚBIA COZZOLINO** e **ANDERSON COZZOLINO**, e recorrido o **MINISTÉRIO PÚBLICO**,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, no sentido de **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** aos recursos, nos termos do voto do Des. Relator.

Sessão de Julgamento: 24 de julho de 2025.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

PAULO BALDEZ
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº. 0008558-39.2018.8.19.0029
Relator: Des. Paulo Baldez
Recorrente 1: NÚBIA COZZOLINO
Recorrente 2: ANDERSON COZZOLINO
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

Trata-se de recursos em sentido estrito interpostos por **NÚBIA COZZOLINO** e **ANDERSON COZZOLINO** contra decisões proferidas pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Magé (*e-docs.* 000090 e 000253) que rejeitaram o incidente de falsidade proposto pelos ora recorrentes, o qual visava a declaração de falsidade de documento que instruiu a ação penal do processo principal de nº 0003350-50.2013.8.19.0029 no qual são imputados aos réus os crimes previstos nos artigos 319 e 297, § 1º, ambos do Código de Processo Penal, pretendendo a realização de perícia na procuração supostamente outorgada por Núbia para a interposição de *Habeas Corpus* perante o Supremo Tribunal Federal.

O MM. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Magé rejeitou o incidente de falsidade em relação a Anderson Cozzolino em razão da ausência de condição específica da ação, consubstanciada na inexistência de procuração com poderes especiais para a propositura do incidente, conforme art. 146 do Código de Processo Penal, pelo que foi extinto o incidente de falsidade suscitado pelo mesmo, com fulcro no art. 395, II, c/c art. 146, ambos do Código de Processo Penal (*e-doc.* 000090). Em relação a Núbia Cozzolino, entendeu a magistrada que após regular instrução com a observância do devido processo legal não restou devidamente provada a falsidade da procuração, razão pela qual rejeitou igualmente o incidente de falsidade e os respectivos embargos de declaração (*e-docs.* 000253 e 000289).

Em suas razões recursais (*e-docs.* 000300/000428 e 000128/000210), buscam os recorrentes a declaração de falsidade da procuração outorgada por Núbia para a interposição do *Habeas Corpus* nº 103912 perante o Supremo Tribunal Federal.

Contrarrazões ministeriais (*e-doc.* 000474), em prestígio do r. *decisum*.

Em juízo de retratação (*e-doc.* 000512), a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
550
Carimbado Eletronicamente

Parecer da Procuradoria de Justiça (*e-doc.* 000525), da lavra do Procurador de Justiça Julio Cesar Lima dos Santos, pelo conhecimento e desprovimento dos recursos defensivos.

É o relatório.

VOTO

É duvidosa a presença das condições para o exercício do direito de ação por parte do recorrente Anderson. Vê-se que o juízo de origem buscou intimá-lo por duas vezes para que juntasse a procuração com poderes especiais, prevista o art. 146 do Código de Processo Penal, sem sucesso, nada obstante a oportunidade para regularização, razão pela qual o incidente de falsidade foi extinto nos termos do art. 395, II, c/c art. 146, ambos do Código de Processo Penal.

Após a prolação da decisão extinguindo o feito, o recorrente Anderson protocolou erroneamente o presente recurso em sentido estrito diretamente no Tribunal e uma vez mais sem a procuração com poderes especiais, tendo sido devolvido ao juízo de origem.

Não se desconhece entendimento jurisprudencial segundo os defeitos da procuração configuram defeito sanável, os quais, todavia, persistem até a presente data, quando é certo que o art. 569 do Código de Processo Penal permite o suprimento dos vícios da procuração até a sentença.

Verifica-se, entretanto, que o mesmo causídico representa ambos os recorrentes, sendo as alegações substancialmente iguais, pelo que se mostra possível oportunizar-se o conhecimento da presente irresignação em relação aos dois.

Especifica a recorrente Núbia Cozzolino que pretende: "A- Que seja determinado pelo Juízo "a quo" a apresentação da procuração original, entregue pelo MP, documento que o *Parquet* reputa ter sido assinado pela ex-prefeita; B- Após a nova perícia, que seja declarada falsa a assinatura da senhora Nubia Cozzolino, na procuração do HC 103912, impetrado junto ao STF, tendo em vista a ausência de original, do documento apresentado pelo *Parquet*, o que não permite a conclusão categórica dos peritos do ICCE, o que leva a falta de materialidade delitiva."

Não assiste razão à irresignação.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
551
Carimbado Eletronicamente

A decisão recorrida sublinhou que "a íntegra do laudo restou juntada ao feito "por sorte", quando do envio a este juízo do RESE interposto pelo outro requerente, equivocadamente distribuído diretamente ao E. TJ", e que referido laudo, após regular instrução sob o devido processo legal, não comprovou a falsidade da procuração.

Ademais dos fundamentos da decisão atacada, deve ser sublinhada a irrelevância da prova pretendida. Com efeito, a denúncia imputa a ambos os recorrentes os crimes previstos nos artigos 319 e 297, § 1º, ambos do Código de Processo Penal.

A prevaricação não é objeto de contestação direta na presente sede recursal, sendo a mesma consistente, de acordo com a exordial, em os denunciados, em comunhão de ações e desígnios, retardarem e deixarem de praticar atos de ofício, quais sejam: (i) a leitura, em plenário da Câmara Municipal, da carta de renúncia ao cargo de Prefeita Municipal da DENUNCIADA NÚBIA COZZOLINO, (ii) a consequente declaração de extinção do r. mandato eletivo, (iii) bem como deixarem de inserir a renúncia em Ata, assim agindo para satisfazer sentimento pessoal, já que esta última é irmã do denunciado Anderson que com sua ação visava auxiliá-la a permanecer no cargo de Prefeita.

Quanto à falsificação de documento público objeto do incidente de falsidade, narra a denúncia (*e-doc.* 000418) o crime de adulterar o livro de registro de protocolo da Câmara Municipal nos seguintes termos, *verbis*:

> "(...) Como parte da trama criminosa e, visando dar credibilidade à renúncia ao cargo de Prefeita da DENUNCIADA NUBIA, os DENUNCIADOS se organizaram para adulterar o livro de registro de protocolo da Câmara Municipal, já que o registro inicialmente feito da carta de renúncia não foi expresso acerca do conteúdo do documento.
> Em data não precisada, mas certamente entre os dias 31/03/2010 e 20/05/2010, na Câmara de Municipal de Magé, nesta Comarca, os DENUNCIADOS, com consciência e vontade, agindo em comunhão de ações e desígnios entre si, na qualidade de funcionários públicos e prevalecendo-se de seus cargos, determinaram que terceira pessoa alterasse documento público verdadeiro, fazendo-a inserir declarações falsas no livro de registro de protocolo da Câmara Municipal de Magé, com o fito de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante qual seja a efetiva entrada na Câmara Municipal da carta de renúncia ao cargo de Prefeita Municipal da DENUNCIADA NUBIA COZZOLINO.
> Os DENUNCIADOS, todos se valendo dos cargos públicos que ocupavam, agiram com verdadeira divisão de tarefas, cada qual desempenhando uma função essencial ao sucesso da falsificação do livro de protocolo, ação criminosa esta consequente do delito de prevaricação por eles praticado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
552
Carimbado Eletronicamente

> A DENUNCIADA NUBIA COZZOLINO, com consciência e vontade, foi a autora intelectual e mandante dos crimes acima descritos, tendo planejado, ordenado e determinado sua prática, possuindo o domínio finalístico do fato e a coordenação das ações dos demais DENUNCIADOS.
> Na ocasião, os DENUNCIADOS, com o objetivo de instrumentalizar a já explanada fraude arquitetada pela DENUNCIADA NUBIA COZZOLINO, determinaram a falsificação do livro de registro de protocolo da Câmara Municipal (folha 126 do Livro, com cópias às fls. 459/460 do 3° volume do anexo III do procedimento MPRJ 2010.0030470), notadamente o registro 045 do dia 31/03/2010, em que teria sido registrado o ingresso da carta de renúncia de NUBIA na Casa Legislativa.
> Inicialmente, a carta de renúncia da DENUNCIADA NUBIA foi protocolada tendo como um documento da Prefeitura de Magé com "assunto" denominado "Diretoria". Após, a expressão "Diretoria" foi suprimida e aposta a expressão "Requerimento Renúncia". Tudo visando, como já esposado alhures, camuflar a carta de renúncia da DENUNCIADA NUBIA enquanto seus remédios jurídicos aos Tribunais Superiores não estivessem definitivamente julgados.
> Ocorre que a fraude foi desvendada no bojo da ação cautelar 0003189-45.2010.8.19.0029, no qual o Juízo da Vara Cível desta comarca determinou a busca e apreensão do Livro de Registro de Protocolo da Câmara Municipal, tendo-o encaminhado à perícia.
> O ICCE (laudo ICCE-RJ-SPD-012860/2010) concluiu que a anotação referente a carta de renúncia da DENUNCIADA NUBIA COZZOLINO no livro de protocolo da Câmara Municipal foi adulterada, com consequente falsificação do documento público e a inserção de dados falsos no Livro do Legislativo local. (...)

A Defesa Técnica destaca no presente recurso o seguinte trecho da denúncia que comprovaria a insubsistência de toda a ação penal eis que, conforme sua tese, a procuração juntada ao *Habeas Corpus* em tela seria falsa: "A audácia e a desfaçatez dos DENUNCIADOS fez com que mesmo após a DENUNCIADA NÚBIA COZZOLINO ter dado entrada em sua carta de renúncia (31/03/2010), a mesma ainda ingressou com novo recurso no STF (HC 103912), no dia 10/05/2010, tentando voltar ao cargo de Prefeita."

O parágrafo acima destacado, entretanto, diz respeito a circunstância acidental e não essencial do delito de falsificação, já que a denúncia, repita-se, imputa aos réus fato criminoso consistente em tese na adulteração do livro de registro de protocolo da Câmara Municipal de Magé tendo por escopo aguardar o julgamento definitivo dos recursos da ré Núbia pelos Tribunais Superiores. A posterior distribuição de novo *Habeas Corpus* junto ao Supremo Tribunal Federal, cuja autenticidade da procuração a Defesa contesta no incidente

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
553
Carimbado Eletronicamente

de falsidade, não corresponde a imputação de fato criminoso pela acusação, que quando muito busca reforçar a tese acusatória do suposto propósito da denunciada Núbia de se manter no cargo não apenas pelos recursos em tramitação junto aos Tribunais Superiores mas também pelo referido *Habeas Corpus* impetrado após a entrega não protocolada de sua carta de renúncia.

Claro está que a solução condenatória ou absolutória em nada depende da legitimidade ou falsidade da procuração do referido *Habeas Corpus*, nem seria possível carrear-se ao Ministério Público a produção de prova pericial do instrumento de mandato, mormente porque a procuração original encontra-se no processo no Supremo Tribunal Federal, e menos ainda seria o caso de concluir-se eventualmente pela falta de prova da materialidade delitiva como quer a Defesa já que, repita-se, o *falsum* imputado é do livro de registro de protocolo acima mencionado.

Como bem observado pelo Ministério Público em contrarrazões, "O cerne do processo não é se a assinatura na procuração do *habeas corpus* foi realizada ou não pela recorrente Nubia, mas todo o esquema de fraudes realizado durante seu afastamento como Chefe do Poder Executivo em conluio com os demais réus".

Mostra a doutrina sobre o art. 145 do Código de Processo Penal que "característica essencial do documento, ainda, é a relevância jurídica do escrito, ou seja, é necessário que a expressão do pensamento nele contido tenha possibilidade de gerar consequências no plano jurídico" (Código de Processo Penal Interpretado, Julio Fabrinni Mirabete, Atlas, 2004, 11ª ed., p. 436). Na mesma linha:

> AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. NÃO ADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE FALSIDADE DOCUMENTAL. PROCEDIMENTO JULGADO IMPROCEDENTE SEM A PRODUÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.
> 1. O art. 145 do CPP, com o intuito de que se promova a busca da realidade, faculta à defesa e à acusação a arguição de incidente de falsidade documental constante dos autos, que será autuado em apartado, oportunizando-se a devida resposta e podendo o magistrado, caso entenda necessário, ordenar diligências, entretanto, o procedimento somente se mostra oportuno nos casos em que há relevância jurídica para o julgamento da causa.
> 2. Sendo o pleito de instauração do incidente indeferido em razão de ser dispensável diante da inexistência de poder o seu resultado causar qualquer influência no deslinde da questão, não há o que se falar em cerceamento por ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
> 3. Se a decisão objurgada não conheceu do agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admitiu recurso especial com

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
554
Carimbo Eletronicamente

esteio na Súmula 7 deste Tribunal, ao fundamento de que era imprescindível o reexame de provas para concluir de forma contrária, não há como se reconsiderar-se o decisum nos moldes como pretendido.
4. Agravo regimental improvido.
(AgRg no Ag n. 1.068.638/MG, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/6/2009, DJe de 3/8/2009.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. PECULATO. ART. 312 DO CP. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE FALSIDADE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DA PROVA. EXISTÊNCIA DE PROVAS OUTRAS CAPAZES DE COMPROVAR A RESPONSABILIDADE CRIMINAL DO ACUSADO. FACULDADE DO JUIZ. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. ARTS. 231 E 234 DO CPP. RAZÕES DISSOCIADAS. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO E DE VALORAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. PENA ACESSÓRIA. PERDA DE CARGO. ART. 92, I, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.
2. É possível ao relator apreciar o mérito do recurso especial ao julgar monocraticamente o agravo, sem que isso configure ofensa ao princípio da colegialidade, haja vista a existência de previsão legal para tanto. Precedentes.
3. A teor da jurisprudência desta Corte Superior, pode o magistrado, na condição de destinatário final das provas e com base no princípio do livre convencimento motivado, indeferir, de forma fundamentada, as providências que considere protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, não estando obrigado a realizar outras provas quando já se encontra suficientemente instruído diante dos elementos probatórios existentes.
4. Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela dispensabilidade do incidente de arguição de falsidade documental, ante a ausência de relevância da validade do documento apontado defronte das provas colhidas nos autos, sendo irrelevante a comprovação de sua autenticidade.
5. A adoção das teses defensivas, que gerariam a anulação do feito ou mesmo a absolvição do recorrente, exigiria exame apurado do

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
555
Carimbado Eletronicamente

> conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, consoante o óbice da Súmula 7/STJ.
> 6. Se a parte agravante não cuida de impugnar fundamento específico posto na decisão impugnada, é de se aplicar o estabelecido na Súmula 182/STJ.
> 7. Não se configura ofensa ao art. 92, I, a, parágrafo único, do Código Penal quando a perda do cargo público está concretamente fundamentada no fato de ter sido o delito praticado por Técnico da Receita Federal, durante o exercício de suas funções e em razão de suas atribuições legais, o que importou em violação dos deveres funcionais de probidade, honestidade, moralidade e eficiência.
> 8. Agravo regimental improvido.
> (AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 878.026/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/8/2016, DJe de 1/9/2016.)

Frise-se, por fim, que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme no sentido da possibilidade de indeferimento da prova motivadamente pelo magistrado em caso de sua irrelevância: "O parágrafo 1º do artigo 400 do Código de Processo Penal confere ao magistrado a condição de destinatário final das provas e, pelo princípio do livre convencimento motivado, pode indeferir de forma fundamentada as providências que considere protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, não estando obrigado a realizar outras provas quando já se encontra suficientemente instruído diante dos elementos probatórios existentes" (AgRg no REsp n. 1.580.693/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 5/4/2016, DJe de 15/4/2016).

Nesse cenário, inviável se mostra a pretensão à reforma da decisão recorrida.

Pelo exposto, voto no sentido de **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** aos recursos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

PAULO BALDEZ
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ